

**Crime ambiental - Poluição atmosférica - Art. 54, § 2º, II, da Lei 9.605/98 - Materialidade - Perícia - Níveis de poluição - Ausência de prova - Absolvição**

Ementa: Penal. Crime ambiental. Poluição. Art. 54 da Lei nº 9.605/98. Crime de perigo abstrato dano à saúde humana. Ausência de prova dos níveis de poluição. Materialidade não comprovada. Manutenção da absolvição. Necessidade. Recurso conhecido e desprovido.

- Impõe-se a absolvição dos apelados, uma vez que não restaram comprovados os níveis de poluição capazes de causar dano potencial ao bem jurídico.

Recurso desprovido.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0338.07.064891-4/001 - Comarca de Itaúna - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelados: Curtidora Itaúna Ltda., Joel Alves de Carvalho - Relator: DES. PEDRO VERGARA**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Pedro Vergara, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 13 de março de 2012. - *Pedro vergara* - Relator.

**Notas taquigráficas**

Assistiu ao julgamento, pelos apelados, a Dr.ª Thalita Naiara Antunes Vidal.

Proferiu sustentação, pelos apelados, o Dr. Jason Vidal.

Presente o apelado Joel Alves de Carvalho.

DES. PEDRO VERGARA - Cuida-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público contra Curtidora Itaúna Ltda. e Joel Alves de Carvalho como incurso nas sanções do art. 54, § 2º, inciso II, da Lei 9.605/98.

Narra a denúncia que, desde 2 de julho de 2007, no local denominado Rodovia MG 05 km 91, Distrito Industrial, na Comarca de Itaúna, os apelados causaram poluição atmosférica, o que gerou danos diretos à saúde da população, tudo conforme consta do inquérito policial (f. 02/04).

Os apelados foram citados e apresentaram a defesa preliminar, sendo a denúncia recebida à f. 120 (f. 113, 115 e 118/119).

As testemunhas arroladas foram ouvidas, interrogando-se o apelado Joel Alves de Carvalho, nada requerendo as partes em diligência (f. 153/161, 166 e 162).

O Órgão Ministerial pede, nas alegações finais, a condenação; rogando a defesa a absolvição (f. 167/171 e 174/180).

Proferida a sentença, os apelados foram absolvidos, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal (f. 182/184).

Inconformado com a decisão, recorreu o *Parquet*, pretendendo a condenação dos apelados nos termos da denúncia, rogando a defesa o desprovemento do pleito, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça de igual forma (f. 187/196, 199/208 e 239/243).

É o breve relato.

I - Da admissibilidade - Conheço do recurso, já que presentes estão os pressupostos para sua admissão.

II - Das preliminares - Inexiste na espécie qualquer nulidade, tampouco causa de extinção da punibilidade.

III - Do mérito - Cuida a espécie de delito ambiental cuja norma penal incriminadora se encontra inculpada no art. 54, § 2º, inciso II, da Lei 9.605/98.

Resume-se a questão à análise da possibilidade de condenação dos apelados nos termos da denúncia.

Do pedido de condenação dos apelados nas sanções do art. 54, § 2º, inciso II, da Lei 9.605/98 - O *Parquet* pede a condenação dos apelados nos termos da exordial.

Razão, contudo, não lhe assiste.

O crime previsto no art. 54 na Lei 9.605/98 é classificado como crime de perigo abstrato, firmando-se o entendimento de que, para sua configuração, basta o perigo potencial ao bem jurídico protegido, sendo, portanto, desnecessária a comprovação do dano efetivo.

O referido artigo dispõe:

Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

O crime em análise, dessa forma, é material em relação à mortandade de animais ou destruição da flora, e formal, em relação ao perigo de afetação da saúde humana.

Guilherme de Souza Nucci leciona sobre o tema:

Há diferença entre seres humanos e animais ou plantas. Quanto a pessoas, a poluição precisa apenas ser capaz de causar danos à saúde; em relação a animais ou vegetais, é fundamental chegar à mortandade ou destruição (*Leis penais e processuais penais comentadas*. São Paulo: RT, p. 554).

O tipo penal, todavia, faz uma reserva em relação à poluição, pois esta deve ser produzida em níveis que, ao menos, sejam capazes de resultar em danos à saúde humana, evitando-se assim punições insignificantes.

Luiz Regis Prado assim se manifesta sobre a questão, *in verbis*:

Entretanto, não se pune toda emissão de poluentes, mas tão somente aquela efetivamente danosa ou perigosa para a saúde humana ou aquela que provoque a matança de animais ou a destruição (desaparecimento, extermínio) significativa da flora. Isto é, exige-se a real lesão ou o risco provável de dano à saúde humana, extermínio de exemplares da fauna local ou destruição expressiva de parcela representativa do conjunto de vegetais de uma determinada região. Neste sentido, afirma-se que 'apenas devem ser consideradas poluentes as substâncias presentes em concentrações bastantes para produzir um efeito mensurável sobre o homem, os animais, os vegetais ou os materiais' (*Crimes contra o ambiente*. São Paulo: RT, p. 147).

Imprescindível é, portanto, a realização da prova pericial para a comprovação dos níveis de poluição e de sua potencialidade de causar danos à saúde humana, não podendo esta ser substituída pela prova testemunhal colhida no caso em apreço.

O laudo pericial de f. 48/51, apesar de comprovar que há efetivamente um odor forte proveniente da Estação de Tratamento de Efluentes da empresa Curtidora Itaúna, não comprovou que a possível poluição representa dano potencial à vida humana, ou morte da fauna e destruição da flora.

O trabalho técnico salientado acima apenas se limitou a vistoriar o local, sem medir os níveis de poluição produzidos, de forma a adequá-los ao tipo penal em comento, tendo o perito assim se manifestado:

[...] Baseando-se nos critérios acima elaborados, a Perícia encaminha o presente Laudo Técnico de Constatação, não sendo possível, pelos argumentos apresentados, fazer um levantamento de local de Perícia de Meio Ambiente na concepção *Stricto Sensu*, sugerindo à Autoridade Competente, caso proceda ao interesse, o encaminhamento de pedido para a Seção Especializada de Meio Ambiente no Instituto de Criminalística.

A Perícia esclarece que os dezesseis quesitos apresentados pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais não podem ser apreciados ou respondidos pelo Perito responsável. Isto porque alguns não são de alçada técnico-científica, ao passo que outros empreendem respostas técnicas além da disponibilidade estrutural (equipamentos, tecnologia, dados técnicos) desse Setor Técnico. Além desses fatores, ressalta-se que o modelo de quesitos é universal, notadamente gabaritado, ou seja, não imprime questões devidamente centradas ao problema específico em questão. [...] (f. 50/51).

Inexiste ademais, nos autos, laudo médico indicando os danos causados à saúde dos moradores da região, em decorrência da atividade industrial da empresa Curtidora Itaúna Ltda. e de seu representante legal - Joel Alves de Carvalho.

Destaco as ponderações da Procuradoria-Geral de Justiça sobre o tema:

[...] não há nos autos nenhuma prova de que a indústria ré esteja lançando na atmosfera poluentes capazes de causar danos à saúde humana, bem como também não há prova de dano à fauna ou flora, tendo em vista que não foi realizado nenhum laudo pericial, nem mesmo laudos médicos referentes aos habitantes da cidade. [...] (f. 242).

A prova testemunhal ressaltada pelo *Parquet*, portanto, não chega à conclusão de que a poluição atmosférica causada pelos apelados é capaz de promover dano à saúde humana, não servindo a referida prova para complementar o teor do laudo.

As testemunhas, ademais, alegam que tiveram dor de cabeça, náuseas e vômitos provenientes do mau cheiro produzido pela empresa apelada, mas não apresentam nenhum elemento de prova para confirmar suas alegações.

Há ainda nos autos, por outro lado, testemunhas que confirmaram o mau cheiro, ocorrendo agora apenas um odor típico de esgoto, a saber:

[...] que reside no Bairro Santanense há quarenta e dois anos e pode atestar que já houve mau cheiro oriundo da Curtidora Itaúna, mas atualmente tal mau cheiro não existe mais; [...] (Arlindo Cândido Rodrigues, f. 159).

[...] que reside na região denominada Fazendinha há treze anos, a cerca de seiscentos metros da Curtidora Itaúna; que realmente existia um mau cheiro oriundo da empresa em questão, mas tal problema já foi resolvido há cerca de um ano e nunca mais, nem mesmo esporadicamente, o mau cheiro voltou. [...] (Vicente Martins da Silva, f. 160).

O mau cheiro realmente se encontra evidenciado, mas não há prova cabal de que este cause danos à saúde humana, como determina o tipo penal em análise.

O *Parquet* ressalta ainda que o Magistrado, diante do seu livre convencimento, deve apreciar e valorar a prova colhida ao longo da instrução, sendo desnecessário no presente caso qualquer prova pericial para comprovar a poluição causada pelos apelados.

A tese da acusação, todavia, não merece prosperar, já que não restou comprovado, *in casu*, a poluição atmosférica em níveis danosos à saúde humana.

Sua comprovação constitui, assim, ônus da acusação, que não a fez, impondo-se, pois, a manutenção da absolvição nos termos da sentença fustigada.

Esse é o entendimento jurisprudencial:

Processo penal. Crime de poluição, art. 54 da Lei nº 9.605/98. Exame pericial para medir os índices de poluição não realizado. Relatório da Feam, que não é concludente. Dúvidas

que justificam a absolvição. Recurso a que se nega provimento (Apelação Criminal nº 1.0335.03.900005-4/001 - Rel. Des. Reynaldo Ximenes Carneiro - TJMG - Data da publicação: 30.03.04).

A prova testemunhal, portanto, demonstrou que os apelados durante a atividade industrial causaram desconforto na vizinhança devido ao mau cheiro produzido. Mas, por outro lado, não há prova cabal de que estes tenham causado “poluição em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”, circunstância elementar do tipo, tornando-se assim a conduta atípica nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo *in totum* a r. sentença fustigada.

DES. ADILSON LAMOUNIER - De acordo.

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.